



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

**OFÍCIO Nº 217/2022**

Altinópolis, 29 de julho de 2022.

**Exmo. Sr. EDER ROGÉRIO MATIAS**

**Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis**

**Ilma. Sra. Vereadora ANA MARIA FRIGUETTO MENOSSI**

**Presidente da Comissão Temporária de Revisão da Lei Orgânica**

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALTINÓPOLIS**

RECEBIDO EM: 29/07/2022

PROTOCOLO Nº: 264

  
**Maryelle Santos Barbieri**  
Assistente Técnico Legislativo

Ciente da minuta de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Altinópolis, sirvo-me do presente para apresentar as seguintes sugestões para alteração do texto proposto, conforme fundamentado abaixo:

**1-) Art. 1º.**

*Art. 35. Todos os votos emitidos pela Câmara Municipal serão obrigatoriamente públicos, não existindo a possibilidade de voto secreto.*

Na atual conjuntura política, onde se visa a transparência, responsabilidade democrática e defesa das ideologias não há mais espaço para votos secretos.

A publicidade do voto trará maior transparência aos atos políticos da Câmara, além de contribuir, de forma mais eficaz, com o fortalecimento do processo democrático, afinal os vereadores devem dar exemplo ao povo que os elegeu e que cobra posições bem claras acerca dos mais diversos assuntos.

O voto aberto representa uma grande conquista para a democracia, pois os eleitores vão conhecer o posicionamento dos seus representantes.



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

Além do mais, os vereadores estão protegidos pela inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos, conforme descrito, no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

**2-) Art. 3º**

*Art. 57 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.*

O artigo original da proposta de emenda deixou de assinalar o prazo de tramitação dos projetos em regime de urgência, o que é essencial, e sugerimos a manutenção do prazo de 30 (trinta) dias.

Também sugerimos a retirada do termo “salvo os de codificação”, pois o termo limita a atuação de apreciação urgente e de extrema necessidade de projetos advindos do Poder Executivo, além de que não se tem a definição do que é codificação.

**3) Art. 4º.**

*Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente. A posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 77 e seguintes da Constituição Federal.*

*Art. 67 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observadas as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.*



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*§1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.*

A alteração da data da posse constante da EC n.º 111/21 se refere expressamente ao Presidente e Governadores de Estado e tem como motivação o fato do dia 1º de janeiro de ser um feriado, o que impediria o comparecimento de chefes de Estado Estrangeiro à solenidade, e tem sido objeto de crítica recorrente no universo político. Contudo, esse não é o caso da posse do Chefe do Executivo Municipal.

Além do mais, as contas analisadas são referentes ao ano todo, de modo que esses quatro dias podem prejudicar as contas e também atingir o prefeito que exercer esse breve período do ano, afinal o julgamento do TCE não é partilhado em gestão e sim por exercício.

**4-) Art. 6º**

A teor do disposto no artigo 6º da Minuta de Proposta de Emenda verifica-se que este entendimento está sumulado pelo STF quanto tratou sobre Nepotismo, trazendo especificadamente o que pode e o que não pode ser aceito, não havendo necessidade em criar um artigo específico sobre esse assunto.

Se por ventura, houver insistência na manutenção do §4º, sugerimos a complementação de seu texto, a fim de que fique consignado o entendimento pacificado pelo STF de que as nomeações para cargos políticos, conforme os nossos secretários municipais, não estão compreendidas na vedação constante da Súmula Vinculante n.º 13.

*Art. 126*

*(...)*

*§ 4º. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa*



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressalvados os cargos de natureza política, desde que este comprovem qualificação técnica para o exercício da função e idoneidade moral.*

**5-) Art. 7º.**

*Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.*

Deve ser suprimida a expressão “primeiro de janeiro”, pelo menos até que se decida qual será efetivamente a data da posse.

Vale lembrar que, se na minuta proposta pela Comissão a data da posse seria 05 de janeiro (com o que discordamos), não poderia constar do artigo 18 a data de 01 de janeiro dia da sessão solene em que os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**6-) Art. 10.**

*Art. 124. O Município de Altinópolis reger-se-á por regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante plano de carreira instituído em lei.*

A Lei Complementar n.º 58/2015 pode ser alterada, sendo realizado um novo Plano de Carreira Municipal, o que inviabiliza sua menção no texto da Lei Orgânica, sendo importante manter o texto do artigo 124 no que se refere ao regime jurídico único, tendo-se em vista a importância desta definição para a Procuradoria Municipal diante das defesas trabalhistas que realiza.



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

**7-) Art. 13, parágrafo único.**

*Art. 275. O Município adaptará, no prazo de 03 (três) anos, contado da promulgação da reforma desta lei, as normas constitucionais:*

*I – o Código de Obras;*

*II – o Código de Posturas;*

*III – o Código Sanitário Municipal.*

A primeira alteração aqui sugerida é a separação do Código de Obras e do Código de Posturas em incisos diversos, afinal tratam-se de institutos diferentes.

Considerando-se que os três assuntos a serem tratados nas codificações propostas dependem de árduo trabalho técnico e ampla discussão na sociedade, razão pela qual o prazo de um ano para a concretização das três normas é exíguo.

Por esta razão solicitamos a alteração de prazo para três anos a fim de que os códigos sejam realizados de modo exímio.

**8-) Art. 17**

É necessária a supressão do §1º do artigo 21, transformado na minuta em parágrafo único, afinal o vereador, diferentemente de deputados e senadores, não conta com *imunidade probatória*, isto é, não ser é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Aos vereadores cabem as regras alicerçadas no direito nacional, que é a da obrigatoriedade de depor: “*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*”.

**9-) Art. 21**

*Art. 159. (...).*



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*§7º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes períodos:*

*I - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de agosto do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*III - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

A alteração que havia sido proposta pela Comissão de Revisão da Lei Orgânica antecipa em 30 dias os prazos praticados. Tal conduta inviabiliza a construção de boas peças orçamentárias, com um orçamento bem planejado, tendo-se em vista que para a elaboração dos projetos de lei é fundamental o levantamento de dados orçamentários com o fechamento do primeiro semestre do ano vigente.

**10-) Art. 23.**

No tocante ao artigo 83, entendemos que a tipificação das infrações político-administrativas não é da competência do Município e, destarte, lícito não é à Câmara Municipal a seu respeito legislar.

Os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre essa matéria, infrações político-administrativas, que é privativa da União (CF, artigos 15, “caput”, 22, I e XIII, e 24, XI), incumbindo-lhe tão-somente observar as prescrições emanadas no Decreto-lei n. 201/67.



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

Nessa mesma linha, José Nilo de Castro preleciona que *“os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, que não são ilícitos penais, mas infrações político-administrativas - e não apenas administrativas - não podem ser tratados na revelação primária - nem secundária - pelas Câmaras Municipais, nem pelas Assembléias Legislativas, como o não são, tratando-se da responsabilização de Governadores, e, sim, pela União, porque se cogita de sanção, de punição, de pena que é política, que se adstringe e tem a ver com a cidadania, e não sanção administrativa atípica, que tem a ver com os servidores públicos, sua atividade própria, de que trata o Direito Administrativo. De direito político (aquisição, suspensão, perda, seu exercício), como da cidadania, é que a questão aqui cogita e sobre esta matéria só a União pode legislar (arts. 15, caput, e 22, I, XIII, CR). Falece, conseqüentemente, ao Município poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quanto e sobretudo da União”*.( 'Direito Municipal Positivo', Del Rey, Belo Horizonte, 1996, 3.ª edição, p. 359)

Os delitos tipificados no art. 1.º do Decreto-lei Federal n.º 201/67, a despeito da terminologia empregada pelo legislador, são crimes ou infrações penais comuns, cuja competência para processo e julgamento é do Tribunal de Justiça. E, por outro lado, as infrações político-administrativas definidas no art. 4.º do referido decreto-lei é que correspondem aos crimes de responsabilidade, cujo julgamento é de competência da Câmara Municipal.

A Constituição Federal, nos seus arts. 85 e 86, define crimes de responsabilidade do Presidente da República e estabelece algumas regras procedimentais, como por exemplo a que prevê o 'quorum' qualificado de 2/3 (dois terços) para o recebimento da acusação e a suspensão da referida autoridade do exercício de suas funções.

Na Constituição do Estado de São Paulo, essa matéria vem disciplinada nos arts. 48 a 50 que seguem o modelo federal. Mas o Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 2.220-2/SP (rel. Min. Octávio Gallotti, em 1.8.2000), suspendeu a eficácia destes artigos – como se disse – por entender que a definição de crimes de



## Prefeitura Municipal de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

responsabilidade do Governador (que equivalem às infrações político-administrativas do Prefeito previstas no art. 4.º do Decreto-lei Federal n.º 201/67) e a fixação de regras peculiares ao seu processo e julgamento são matérias de competência legislativa da União (CF., art. 22, I), ou seja, o constituinte estadual não pode dispor sobre elas.

### SEÇÃO III Da Responsabilidade do Governador

**Artigo 48** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *Casus* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**Parágrafo único** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *Parágrafo único* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**Artigo 49** - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns (NR).

- *Expressão* "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" anteriormente constante deste artigo, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**§1º** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *§ 1º* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**§2º** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *§ 2º* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**§3º** - O Governador ficará suspenso de suas funções:

**1** - nas infrações penais comuns, recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

**2** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *Item 2* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

**§4º** - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

**§5º** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *§ 5º* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 1021](#).

**§6º** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *§ 6º* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 1021](#).

**Artigo 50** - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- *Artigo 50* declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 2220](#).

Nessa decisão, como se disse, a Suprema Corte considerou que os ilícitos político-administrativos (ou crimes de responsabilidade) apresentam a mesma natureza das infrações penais comuns e, bem por isso, afastou a competência estadual para dispor sobre essa matéria. Em consequência, se nem mesmo os Estados dispõem de competência para definir crimes de responsabilidade (ou infrações político-administrativas) dos seus governantes, e estabelecer regras para o seu processo e julgamento, muito menos ainda os Municípios em relação aos prefeitos.

Em decorrência, não pode lei municipal disciplinar hipótese de crimes de responsabilidade, seu respectivo processo, hipótese de afastamento do Prefeito Municipal etc; a matéria é inteiramente regulada em lei federal, que já existe, como se disse.

Por oportuno, vale citar o presente julgado que declarou inconstitucional artigo da Lei Orgânica do Município de Guaíra:





**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Guaira – artigos 74, incisos I a XII, 1,2,3,4,5, parágrafo único, e artigo 77, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º - Imposição de sanções político-administrativas a Prefeito Municipal. Ofensa ao artigo 144, da Constituição Paulista. Entendimento de que a referida matéria é de competência da União, vedado ao Município discipliná-lo. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (TJ-SP – ADI: 1530600500 SP, Relator: Viana Santos, Data de Julgamento: 05/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2008)*

**11-) Art. 25**

*Art. 50. [...]*

*Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Código de Posturas;*

*IV - Código Sanitário;*

*V - Estatuto dos Servidores;*

*VI - Lei de Zoneamento;*

*VII - Lei de parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;*

*VIII - Lei relativa a cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX - Lei instituidora da guarda municipal;*

*X - Aumento de vencimentos de servidores;*

*XI - Procuradoria Geral do Município;*

*XII- Atribuições do Vice Prefeito;*

*XIII - Definição dos critérios para a execução equitativa e dos procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos*



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no art. 159-A;*

*XIV - Concessão de serviços públicos;*

*XV - Alienação de bens imóveis;*

*XVI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;*

*XVII - Autorização para efetuar empréstimos em instituição particular;*

*XVIII - Infrações político-administrativas;*

*XIX - Fixação do número de Vereadores para a Legislatura subsequente.*

As Leis Orçamentárias ostentam natureza jurídica de Lei Ordinária, formal e temporária, sendo que sua matéria, portanto, não é objeto de Lei Complementar, tanto que a própria União, ao fazer suas Leis Orçamentárias, adota a lei ordinária.

**12-)**

Sugiro criação de artigo revogando os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 99, uma vez que os mesmos foram declarados inconstitucionais em virtude da ADI n.º 151.993-0/0-00.

**13-)**

Sugiro criação de artigo revogando os incisos XVIII do artigo 13, XIV do artigo 16, XII do artigo 17 e retirando a expressão “com autorização da Câmara Municipal” do inciso XVIII do artigo 78, todos da Lei Orgânica, em razão dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais nos autos da ADI n.º 157.745-0/0-00.



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

**14-)**

Sugiro alteração no texto do artigo 77 da Lei Orgânica para a retirada da expressão “*vedada a reeleição para o período subsequente*”.

**15-)**

Sugiro a supressão do inciso XXXVII do artigo 78 por não mais existir prisão administrativa

**16-)**

Sugiro acrescentar na redação do artigo 94 da Lei Orgânica a publicação em Diário Oficial do Município.

**17-)**

Sugiro a supressão dos artigos 138 e 139 da Lei Orgânica, tendo em vista que as questões previdenciárias e suas regras estão disciplinadas em lei específica.

**18-)**

Sugiro a adequação do artigo 130 ao prazo atualmente fixado da licença maternidade no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**19-)**

O prazo fixado no artigo 135 da Lei Orgânica deve ser alterado para 3 anos, em atendimento às disposições constitucionais, além da necessidade de inclusão do estágio probatório;

**20-)**

Sugiro a atualização do artigo 152 da Lei Orgânica de acordo com o artigo 156 da Constituição Federal



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

21-)

Sugiro que no artigo 114 o termo “inquérito administrativo” seja substituído por “sindicância ou processo administrativo” e que seja corrigida a expressão “independente de despacho” uma vez que os processos são iniciados formalmente.

22-) Art. 30

Sugiro a inclusão no artigo 30 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica dos seguintes artigos a fim de corrigir os erros identificados:

*Art. 89*

*Parágrafo único. A infringência a qualquer inciso **deste** artigo sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.*

*Art. 96 (...)*

*I – (...)*

*j) permissão para a exploração de serviço públicos e para uso de bens **municipais**.*

*(...)*

*II - Portaria, nos **seguintes** casos:*

*Art. 111(...)*

*Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra **destinação**.*

*Art. 128 (...)*

*§15. O **repouso** semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.*

*(...)*



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

*§17. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.*

*§18. Lei-complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho, nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.*

*Art. 149. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

*Art. 155 A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.*

*Art. 161 (...)*

*§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

Essas foram as anotações feitas pelo Executivo atinentes aos artigos constantes na minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Altinópolis, entretanto, vale consignar que a Lei Orgânica original, como um todo, apresenta diversas inconsistências jurídicas que não foram suscitadas na presente proposta ora analisada.

A Procuradoria do Município juntamente com a Procuradoria da Câmara realizaram um levantamento acerca das discussões necessárias que deveriam ser levadas a efeito quando da atualização da Lei Orgânica, contudo, observo que muitos desses pontos não foram suscitados na presente proposta, a exemplo de todas as políticas públicas consignadas a partir do artigo 160 da lei, cuja atualização se faz necessária ante a defasagem de vários pontos.



**Prefeitura Municipal de Altinópolis**

Rua Major Garcia, 144 – Centro – Altinópolis – SP, 14.350-000

Fone: (0xx16) 3665-9500

E-mail: [gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@altinopolis.sp.gov.br)

Observamos ainda que, diversos artigos que tratam de aposentadoria, licitação, funcionalismo público, não foram modernizados, mesmo sendo pública a edição de novas leis e regramentos acerca dessas temáticas.

Por essas razões, entende o Executivo que não seria o caso de emendar a Lei Orgânica, mas sim da apresentação de um novo projeto, contemplando todas as atualizações legais e jurídicas que ocorreram no longo de várias décadas.

Sendo assim, fica sugerido por parte do Executivo que seja feita a elaboração de um novo projeto totalitário da Lei Orgânica, com ampla discussão sobre os temas, para que todos os aspectos legais sejam discutidos e supridos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO FERRACIN Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO

MARQUES:14101171890 FERRACIN MARQUES:14101171890

Dados: 2022.07.29 14:04:40 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES**

**Prefeito Municipal**